



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 142, 143 E 144, REVOGA O INCISO V E PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 25 DE 25 DE OUTUBRO DE 2007 E CONCEDE AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

Autor: Órgão Executivo

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º [Os artigos 142, 143 e 144](#) da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. *Após cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a Licença - Prêmio por Assiduidade, desde que:*

I - Não tenha faltado ou ausentado do serviço público, com exceção das ausências previstas no artigo 161, da Lei Complementar nº. 25, de 25 de outubro de 2007 e não tenha gozado licença, exceto as seguintes:

a) tratamento de saúde, não superior a 05 (cinco) dias, salvo nos casos de moléstias infecto-contagiosa que coloquem em risco a coletividade e nos afastamentos decorrentes de acidente de trabalho e intervenções cirúrgicas, exceto a de estética, devendo ser avaliado por médico da Administração Pública ou por médico indicado para esta avaliação;

b) licença à gestante, à adotante e licença paternidade (artigos 125 a 128);

c) licença por motivo de doença da família, devidamente justificada e aprovada pelo Secretário da Pasta, desde que não seja superior a 03 (três) dias e que seja imprescindível, mediante comprovação, o acompanhamento;

II - Não tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão;

III - Licença Prêmio por assiduidade.

§ 1º A licença-prêmio por assiduidade corresponderá a 18 (dezoito) dias de remuneração a ser paga até o mês de abril seguinte à aquisição do benefício, ou gozada até o mês de dezembro seguinte à aquisição do benefício, de conformidade com a manifestação expressa do servidor, que terá até o último dia útil do mês de fevereiro seguinte à aquisição do benefício para expressar sua opção pelo gozo ou pelo pagamento em pecúnia da licença prêmio.

§ 2º O período aquisitivo para a licença de que trata este artigo será contado ano a ano (1º de janeiro a 31 de dezembro), com início em 1º de janeiro de 2010.

§ 3º A licença - prêmio por assiduidade não integrará os vencimentos ou remuneração para quaisquer fins.

§ 4º No mês de março do ano seguinte ao período aquisitivo de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração deverá encaminhar ao Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal da Fazenda a lista com os nomes dos servidores e valores que terão direito a licença - prêmio por assiduidade, seja na forma de remuneração ou em dias a serem gozados.

§ 5º Os requisitos contidos nos incisos I até III deste artigo são taxativos.

Artigo 143 A licença - prêmio por assiduidade será discriminada em folha de pagamento.

Artigo 144 A Administração contemplará na peça orçamentária a previsão para o pagamento da licença - prêmio por assiduidade.

Parágrafo único - Independentemente do número de servidores com direito ao recebimento da licença prêmio por assiduidade, esta terá que ser concedida indistintamente a todos na forma do §1º do artigo 142”.

Art. 2º Ficam revogados o [inciso V](#) e o [parágrafo 1º do artigo 161](#), assim como os [parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 142](#), da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007.

"Parágrafo único - As faltas abonadas gozadas pelos servidores até a data da vigência desta Lei serão computadas como dias trabalhados, sendo consideradas, para todos os efeitos, como presença do servidor."

Art. 3º Ficam concedido, a partir de 1º de janeiro de 2010, um aumento salarial de 1,7% (um virgula sete por cento), incidente sobre o valor do vencimento dos servidores com os acréscimos já incorporados dos servidores da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo único - O aumento a que se refere o “caput” não será considerado para os efeitos de cálculo da revisão geral anual da remuneração, disciplinada pela [Lei Complementar nº 25](#), de outubro de 2007 e alteração feita pela [Lei nº. 1.671](#), de 11 de maio de 2009.

Art. 4º As despesas para a execução da presente Lei Complementar correrão por verba própria do orçamento do exercício de 2010, suplementada se necessário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art. 6º Fica a Lei Complementar n. 25, de 25 de outubro de 2007, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos de Caraguatatuba, acrescida da alteração da redação do [§3º, do artigo 75](#), da mencionada Lei Complementar, passando a ser a seguinte:

“Art. 75 ...

§ 3º O limite disposto no parágrafo primeiro deste artigo poderá não ser obedecido desde que a consignação tenha por finalidade financiamento habitacional e/ou convênio médico/odontológico.”

Art. 7º Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 30 de dezembro de 2009.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**